

**RESOLUÇÃO Nº 002/2026, DE 10 DE MARÇO DE 2026.**

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DO CIRAU, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR (RPV).

PAULO SERGIO BATTISTI, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai - CIRAU, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no art. 100, § 3º e 4º da Constituição Federal;

Considerando a decisão da Assembleia Geral Ordinária do dia 10 de março de 2026,

R E S O L V E:

Art. 1º - O pagamento de débitos ou obrigações do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai-CIRAU-, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor - RPV, nos termos do art. 100, § 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil será feito diretamente pelo Consórcio, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

§ 1º - Para fins desta Resolução, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até R\$ 8.537,55 (oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente ao valor do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º - Anualmente o valor de que trata o § 1º deste artigo, será atualizado com base no índice que atualiza o teto previdenciário pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 2º - Os pagamentos das requisições de pequeno valor - RPs, de que trata esta Resolução serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Consórcio, atendida a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na sede administrativa do CIRAU.

Art. 3º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, nos termos do § 8º do art. 100 da Constituição Federal, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no parágrafo 1º do art. 1º desta Resolução, para fins de recebimento do seu crédito por meio de requisição de pequeno valor.

Art. 4º - Os titulares de crédito com o CIRAU de natureza alimentar que tenham 60 (sessenta) anos ou mais, ou sejam portadores de doença grave, assim definido na forma do art. 6º, inciso XIV da Lei Federal nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.052/2004 e demais alterações, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao dobro do fixado no parágrafo 1º do art. 1º desta Resolução, admitido o fracionamento para essa finalidade.

Parágrafo único - O saldo remanescente do pagamento efetuado nas condições previstas no caput desse artigo será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.



Art. 5º - O requerimento para a obtenção da preferência de que trata o artigo 4º desta Resolução poderá ser feito a qualquer momento, endereçado ao juízo da execução, quando ainda não expedido o precatório, ou ao Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução, quando já expedido ou apresentado.

Art. 6º - Não se aplicam as disposições desta Resolução ao cessionário de crédito de precatório devido pelo CIRAU.

Art. 7º - Para os pagamentos de que trata esta Resolução, serão utilizadas as dotações próprias consignadas no orçamento do Consórcio.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO SERGIO BATTISTI
Presidente do CIRAU

Registre-se e publique-se: Data Supra